



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020  
(Da Sra. Deputada Júlia Lucy )

Dispõe sobre as audiências públicas obrigatórias estipuladas pela Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Deve ser garantida a participação remota nas audiências públicas obrigatórias, na forma da Lei Orgânica do Distrito Federal e legislação complementar.

§ 1º Em vigência de estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública, as audiências públicas obrigatórias podem ser realizadas de forma totalmente remota.

§ 2º O estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública de que trata o § 1º deve ser devidamente reconhecido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º A realização remota de audiência pública obrigatória deve ser divulgada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias proporcionando amplo acesso à população.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao lado da coleta de opinião, debates e consultas públicas, colegiado público e diversas formas de co-gestão, a audiência pública está inserida no rol dos mecanismos ou instrumentos de participação dos cidadãos.

A audiência pública é definida por Diogo de Figueiredo Moreira Neto, como:

“um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual”

É mediante a realização dessas audiências públicas que se garante um direito fundamental dos cidadãos, que é o direito de ser ouvido, o direito de poder opinar, de modo eficaz, notadamente a respeito daqueles assuntos que interessam à coletividade.

O art. 29, X da Constituição Federal, admite a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, concretizando-se, por exemplo, na idealização do plano diretor, art. 182 e s.s da CF. O art. 194, parágrafo único, inc. VII da CF, possibilita uma gestão democrática e descentralizada da seguridade social. “Com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados”.

Existe a possibilidade de consulta pública em outros dispositivos legais como o art.

198, inc III (serviços de saúde), art. 204, inc. II (assistência social) e art. 206, inc. (inc. público). A conservação cultural brasileiro deve ser promovida, igualmente, com a cooperação da comunidade (art. 216, § 1º). Por seu turno, a tutela do meio ambiente, bem de uso comum do povo, também deve ser levado ao conhecimento da sociedade, art. 225, caput, da CF.

Logo sempre que direitos coletivos estiverem em jogo, haverá espaço para a realização de audiências públicas, pois se estabelece uma real oportunidade de conscientização e educação da população sobre diretrizes e políticas públicas.

A audiência pública, quando exigida previamente antes da aprovação de projetos de lei, objetiva propiciar a participação democrática de todos os cidadãos e entidades que queiram opinar acerca de determinado assunto. Sua exigência atende aos requisitos constitucionais previsto no art. 37, caput, da CF, quanto ao princípio da publicidade.

O uso da videoconferência tem se expandido rapidamente entre a sociedade civil. Seu sucesso vincula-se ao conforto proporcionado, à redução de custos e a praticidade. Diante de resultados tão positivos, a tendência é que o uso de reuniões virtuais cresça nos próximos anos, atingindo os mais diversos ramos, como por exemplo os procedimentos de tramitação dos projetos. Seu uso tem ganhado escala também junto ao Poder Público e o maior exemplo disso são as atuais reuniões deliberativas virtuais do Congresso Nacional. Entendemos inclusive que a audiência pública remota pode ensejar maior participação, pois em determinadas situações os meios virtuais permitem a reunião de um número significativo de pessoas.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em                      de    de 2020.

**Deputada Júlia Lucy**

**Novo - DF**



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 23/06/2020, às 09:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0140525** Código CRC: **6EDC074F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)

00001-00021132/2020-07

0140525v6



PROPOSIÇÃO - PL 1261/2020

LIDO EM: 23/06/2020

Brasília, 24 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 24/06/2020, às 16:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0145382** Código CRC: **B311E862**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00021132/2020-07

0145382v2



## DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CFGTC** (RICL, art. 69-C, II, "c", "d" e "g") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 24 de junho de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 25/06/2020, às 17:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0145397** Código CRC: **4D83C289**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00021132/2020-07

0145397v2